

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2021  
TIPO: MENOR PREÇO  
(Processo Administrativo n.º 23062.015825/2020-51)

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

À  
JF MANUTENCOES ENGENHARIA E LICITAÇÕES EIRELLI, inscrita no CNPJ n.º 30.294.651/0001-00, com sede no endereço Rua Zé Theodoro, 137 A, Bairro Vista Alegre, Mateus Leme/MG por intermédio de seu signatário/representante legal Iara Cristina Alves, portador do CPF 011.773.396-25, MG-7.266.284, vem respeitosamente à presença de V.S.<sup>a</sup>, tempestivamente, perante Vossa Senhoria, por seu procurador que a esta subscreve, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO  
contra a decisão proferida pelo Senhor Pregoeiro que classificou e habilitou a empresa ECS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA vencedora do certame, pelas razões de fato e de direito que passamos a aduzir, fundamenta no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/02.

DAS RAZÕES DO RECURSO

DA TEMPESTIVIDADE

I - As manifestações e motivações das intenções em recorrer foram registradas pela recorrente na própria sessão pública do Pregão em referência, e registradas no Sistema Comprasnet dia 14/06/2021, no prazo máximo das 10:45 concedido as empresas contados após a declaração do vencedor, sendo aceita e concedido o prazo de três dias úteis para apresentação da fundamentação e das alegações, finalizando em 17/06/2021 sendo portanto tempestivo o presente.

DO MÉRITO

NÃO CUMPRIMENTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - ITEM 9.1\_SUBITEM 9.1.11

A JF MANUTENCOES participou do processo de PREGAO ELETRÔNICO com o intuito de fornecer e instalar para o CEFET/MG guarda corpo e corrimão, conforme descrito na especificações e detalhamentos do projeto, condições, quantidades e todas as exigências estabelecidas no edital.  
Após finalizada a fase de envio de lances e negociações no sistema fora solicitado pelo douto pregoeiro o envio da proposta realinhada para andamento dos procedimentos internos do processo, ou seja, a conferência de todos os documentos e proposta apresentada e conforme descrito no item 7.21.2 do edital  
"O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de duas horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados."  
Na habilitação inicialmente apresentada pela licitante ESC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA não contém a Declaração referente ao item 9.11.1 relativa única e exclusivamente a qualificação técnica da empresa

Portanto o aceite da proposta da licitante ESC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA fora equivocada e deve ser reformada.  
Ocorre que a declaração de vencedor fere de morte as regras editalísticas uma vez que, o próprio edital, em seu item 7.21.2 descreve que os documentos de habilitação devem ser inseridos inicialmente e apenas os complementares se for o caso.  
A comprovação da qualificação técnica tem como prioridade a apresentação de declaração emitida pelo licitante em que conste, alternativamente, ou que conhece as condições locais para execução do objeto; ou que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, assumindo total responsabilidade por este fato e que não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante.  
Não há opção de substituição por outro documento e não há descrito em nenhum documento apresentado pela ESC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA declaração com o teor das exigências preestabelecidas no processo.  
O edital é claro e soberano e suas exigências devem ser seguidas!  
Portanto, resta evidente que a ESC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA apresentou documentação incompleta.

Diante dos fatos aqui descritos a empresa declarada vencedora para os itens do Grupo G1, descumpriu as exigências contidas no instrumento convocatório ao deixar de apresentar a declaração para cumprimento da Qualificação Técnica do processo o que está claramente descrito novamente o item 9.16 do edital.  
"Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital".

Destaca-se que o julgamento de qualquer proposta para um processo licitatório deve se apoiar em fatores concretos, pedidos pela administração, em confronto com o ofertado pelos licitantes, dentro dos parâmetros FIXADOS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

"O princípio do julgamento objetivo afasta a discricionariedade na escolha das propostas, obrigando a Comissão de Julgamento a se ater ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital." (Marçal Justen Filho - 2005)

Vale lembrar a jurisprudência sobre o tema, tal como:

Jurisprudência do TCU:

"A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.  
O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido." Nosso grifo

O edital é lei interna da Licitação, o instrumento convocatório previa as condições de entrega dos documentos e estes não foram satisfatoriamente cumpridos, e portanto a medida correta a ser tomada pela Comissão Julgadora e pelo Pregoeiro é a inabilitação da empresa ESC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pelo claro descumprimento ao item 9.1.11 – Qualificação Técnica por deixar de apresentar a declaração exigida no processo.

A Comissão de Licitações deve realizar o julgamento da proposta da empresa ESC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA de forma objetiva e dentro das normas e requisitos do edital em tela.

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

DO PEDIDO

Diante todo exposto, solicitamos:

a) Seja recebido o presente recurso, sendo os mesmos devidamente processados em todos os seus termos;  
b) Outrossim, lastreada nas razões recursais, roga-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão de habilitação da empresa supracitada e, que o ilustre Pregoeiro, acolha as alegações, motivadas pelos itens 7.2.21 e 9.16 com a evidente falha no envio de documentos incompletos e anule a decisão que aceitou, habilitou e declarou vencedora a empresa ESC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA determinando a inabilitação da referida empresa.

Nestes termos,  
Pede e aguarda deferimento

Mateus Leme, 16 de junho de 2021.

IARA CRISTINA ALVES  
CPF: 011.773.396-25  
REPRESENTANTE LEGAL  
JF MANUTENCOES ENGENHARIA E LICITAÇÕES EIRELLI

[Voltar](#) [Fechar](#)